



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.014123/2001-88  
Recurso nº : 140.611  
Matéria : COFINS - Ex(s): 2000  
Recorrente : TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.677

COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS RECONHECIDOS NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. Os créditos decorrentes de pagamentos indevidos, ou maior que o devido, de tributos ou contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, podem ser usados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação pleiteada pela recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.014123/2001-88  
Acórdão nº : 103-22.677

Recurso nº : 140.611  
Recorrente : TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S.A.

### RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração da contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS, em virtude de falta de recolhimento.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 94.404,97, correspondendo aos valores do COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. (fl. 07)

A capitulação legal da autuação se encontra às fls. 05 e 07.

A contribuinte impugna (fls. 134 a 137) os autos de infração constantes do presente processo, alegando que o Auditor autuante deixou de computar os créditos decorrentes de recolhimentos a maior.

Esta DRJ/BSB em diligência (fls. 165 e 166) solicitou à DRF/Brasília que verificasse, as alegações da contribuinte.

Em resposta a DRF/Brasília procedeu as diligências necessárias e informou (fl. 237 até 240), que:

- a) A fiscalização reconheceu a compensação no mês de julho de 1999, realizada pelo contribuinte (registrada nos seus livros contábeis).
- b) Quanto a outras compensações esclarece que não há registros de tais compensações, também não estão na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.
- c) A alegação da contribuinte da inclusão na base de cálculo da parcela de R\$ 7.500,00 que foi indevidamente recebida e devolvida, de acordo com os documentos às fls. 158/160 é procedente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Brasília, julgou o lançamento procedente, em parte, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.014123/2001-88  
Acórdão nº : 103-22.677

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/11/1999

Ementa: Matéria Não Contestada

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Os créditos decorrentes de pagamentos indevidos, ou maior que o devido, de tributos ou contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, podem ser usados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, alega que detém créditos da mesma natureza, os quais foram recolhidos a maior, constatados pela diligência fiscal, contudo, não foram aproveitados na apuração da base de cálculo da Cofins apurada, para efeito de compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.014123/2001-88  
Acórdão nº : 103-22.677

VOTO

Conselheiro, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Trata-se de lançamento, derivado de procedimento fiscal que auditou tributos e contribuições do sujeito passivo, ora recorrente.

A recorrente conformou-se com os lançamentos do IRPJ, CSLL, e com parte do lançamento da COFINS e do PIS, tendo se irressignado, quanto a COFINS, que é objeto do presente processo, porquanto a própria fiscalização teria constatado a existência de créditos de pagamentos, efetuados a maior pelo sujeito passivo, contudo, em razão de não terem sido escriturados, não os compensou, quando do lançamento de ofício.

A Diligência fiscal anunciada informou às fls. 165/166 o seguinte, acerca dos créditos tributários supostamente existentes:

**“O demonstrativo realizado nessa diligência (233/235) mostra os créditos mensais e saldos remanescentes após cada compensação, que ora são alegadas pelo contribuinte. O saldo tornar-se-ia zero no mês de junho de 1999, caso o contribuinte tivesse feito as compensações. Entretanto o autuado não as efetuou, conforme já esclarecido anteriormente, pois não as registrou em seus livros e também não as registrou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nas linhas COMPENSAÇÃO COM DARF.**

Os documentos que comprovam as bases de cálculo de novembro/98 a fevereiro/99 e os respectivos Darf de pagamento, os valores retidos por órgãos públicos, os diferimentos e as realizações de receitas encontram-se às fls. 169/232. Relativamente aos outros períodos de apuração, os documentos já se encontravam dentro do processo desde o seu início.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.014123/2001-88  
Acórdão nº : 103-22.677

A DRJ, quanto à compensação pleiteada, a seu turno, entendeu que a mesma não poderia ser feita porque não haveria previsão legal para tanto, além do que, existiria vedação expressa para tanto, expressa na IN SRF 21/1977.

Em que pese o entendimento da DRJ, dele divirjo, uma vez que, no caso, entendo que estão presentes todos os elementos necessários para que o fiscal autuante ou a própria DRJ reconhecessem e efetuassem a compensação com os créditos tributários, reconhecidamente existente, conforme dá conta a diligência fiscal de fls. 237/240.

Na esteira do artigo 142, do CTN, entendo que o procedimento de lançamento, dentre outras coisas, deve apurar o fato gerador e calcular o montante do tributo devido.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Em tais condições, como a fiscalização atestou a existência dos créditos tributários de que era detentora a recorrente, poderia e deveria, ao calcular o montante do tributo devido, compensá-los de ofício.

Em assim procedendo, o fisco estaria a prestigiar os ditames do Código Tributário Nacional, o princípio da verdade material, e o princípio da economia processual e, mais ainda, o enriquecimento sem causa do Erário Público.

### CONCLUSÃO

Em tais condições, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito da recorrente efetuar as compensações decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, reconhecidos pela fiscalização e constantes do relatório de diligência fiscal de fls. 237/240 e “DEMONSTRATIVOS DE COMPOSIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO E DE RECOLHIMENTO A MAIO – COFINS”, de fls. 233/235, que deverá ser abatido do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.014123/2001-88  
Acórdão nº : 103-22.677

imposto apurado no presente lançamento, incidindo a multa de lançamento "ex officio" sobre eventuais diferenças de tributo remanescentes após a compensação efetuada.

Sala das Sessões-DF., 19 de outubro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE